



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13315.000066/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.660 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Marli Olinda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido, mesmo que não comprovado o seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Na hipótese, a contribuinte comprovou que o valor compensado em sua declaração de ajuste foi retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.288,25, correspondente ao ano-calendário de 2003.

Segundo relato da Fiscalização (fls. 5), a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em 24.1.2008, a contribuinte solicitou a retificação do lançamento (fls. 1 e 2), argumentando que, no seu cadastro junto ao CREDE, não foi observado que o CPF que constava em seu nome era, na realidade, de seu cônjuge, Antonio Ulisses Olinda de Souza. No entanto, apesar de já ter solicitado a alteração cadastral, seu comprovante de rendimentos correspondente ao ano de 2003 ainda foi emitido com a incorreção. A SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento foi recebida como impugnação.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 08-20.066, de 10 de fevereiro de 2011, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

É improcedente a impugnação de lançamento desacompanhada dos elementos comprobatórios das alegações da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 18, no qual reitera as razões de impugnação e pede o deferimento do seu pedido, anexando:

- a) Declaração da 18.^a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação — CREDE 18;
- b) Comprovantes dos últimos 10 anos do pagamento do imposto de Renda na Fonte;
- c) Cópia autenticada de seu CPF;
- d) Comunicado da Secretaria da Receita Federal referente à correção de seu CPF.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 21/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 08/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 7.º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, a Fiscalização constatou que a fonte pagadora, Secretaria da Educação, não apresentou, para o ano-calendário 2003, Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF na qual constasse o nome da contribuinte, procedendo, então, à glosa da compensação feita (fls. 5).

A contribuinte alega que houve erro na sua identificação, tendo em vista que o CPF utilizado pela fonte pagadora de seus rendimentos no ano-calendário de 2003 foi o de seu ex-cônjuge, Antonio Ulisses Olinda de Souza.

A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos, em sede de recurso voluntário, os documentos às fls. 19 a 32.

Do exame da documentação apresentada, pode-se constatar que, a partir de 27.7.1992, o CPF da contribuinte é 540.444.803-20 (fls. 31). No entanto, do ano-calendário 2000 até o ano-calendário 2003, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Secretaria de Educação Básica do Governo do Estado do Ceará, em seu nome (fls. 27 a 30), consta o CPF 020.760.983-72. Os comprovantes em seu nome emitidos a partir do ano-calendário 2004 até o ano-calendário 2010 (fls. 20 a 26) consignam o CPF 540.544.803-20.

A 18.ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 18, por meio de sua Coordenadora, emitiu o documento às fls. 19, no qual afirma que a contribuinte solicitou a alteração de seu CPF à Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, no ano de 2003, e que a solicitação não gerou qualquer protocolo, mas pode ser constatada nos comprovantes de rendimentos da interessada, os quais demonstram a efetivação do solicitado.

Consulta pública no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmou que o CPF 020.760.983-72 pertence a Antonio Ulisses Olinda de Souza.

Ante o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte correspondente ao ano-calendário 2003, em nome da contribuinte, e os demais documentos anexados aos autos, entendo ter ficado adequadamente comprovada a ocorrência de utilização do CPF de terceiro, e que, dos rendimentos tributáveis pagos à contribuinte Maria

Marli Olinda pela Secretaria da Educação Básica do Governo do Estado do Ceará, no ano-calendário 2003, houve a retenção de imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 1.288,25.

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) tem, acertadamente, decidido que, mesmo que não ocorra o recolhimento do imposto retido do contribuinte pela fonte pagadora, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.^a Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 106-14.463, de 24/2/2005)

Sendo assim, tendo ficado comprovado nos autos que a fonte pagadora procedeu, no ano-calendário, à retenção do imposto de renda no valor glosado, restabelece-se a compensação.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora